



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO ESPECIAL**

NOTA TÉCNICA Nº 394 /2014-CGSE/DISUP/ SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior (IES) atingidas por supervisões nos cursos da área da saúde deflagradas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) em 2011. Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 e nº 253/2011.

Apresentação de critérios fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para aplicação de penalidades às IES objeto de processos de supervisão de curso em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior que se encontram em situação de irregularidade. Não firmatura de Termo de Saneamento de Deficiências – TSD e/ou não abertura e/ou manutenção em trâmite válido de processo regulatório no sistema e-MEC.

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica se propõe a apresentar os critérios fixados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para a aplicação de penalidades às Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos na área da saúde são objeto de processos de supervisão em trâmite na Diretoria de Supervisão da Educação Superior que se encontram em situação de irregularidade, pela não firmatura de Termo de Saneamento de Deficiências – TSD e/ou não abertura e/ou manutenção em trâmite válido de processo regulatório no sistema e-MEC¹.

¹ Sistema de tramitação processual dos atos de regulação de instituições e cursos de educação superior. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/mec/>.

II – ANÁLISE

II.1 – Histórico da Supervisão de Cursos da Área de Saúde no Ano de 2011

2. Os processos de supervisão foram instaurados em face dos cursos superiores na área da saúde, a saber: Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Biomedicina, Fisioterapia, Nutrição, Serviço Social, Fonoaudiologia e Educação Física, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3) nos Conceitos Preliminares de Cursos - CPC, referência 2010, conforme descrição dos atos a seguir expostos:

- Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011 – curso: Medicina;
- Despacho nº 241, de 28 de novembro de 2011 – curso: Odontologia;
- Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011 – curso: Enfermagem;
- Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011 – curso: Farmácia;
- Despacho nº 248, de 30 de novembro de 2011 – curso: Biomedicina;
- Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011 – curso: Fisioterapia;
- Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011 – curso: Nutrição;
- Despacho nº 251, de 1º de dezembro de 2011 – curso: Serviço Social;
- Despacho nº 252, de 1º de dezembro de 2011 – curso: Fonoaudiologia; e
- Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011 – curso: Educação Física.

3. Na mesma ocasião foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduações relacionados acima: (i) redução de vagas de novos ingressos, (ii) sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC relativos aos cursos de graduação em tela, (iii) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa “Universidades”, e (iv) suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação aos cursos ofertados por IES que se enquadram na categoria administrativa “Centros Universitários”.

4. Nos termos do art. 47 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, combinado com o art. 1º, § 1º e 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, as instituições foram devidamente notificadas da instauração dos processos de supervisão, da aplicação das medidas cautelares e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE frente às medidas cautelares aplicadas.

5. Posteriormente, as IES foram notificadas da necessidade de celebração de Termos de Saneamento de Deficiências - TSD, com fundamento no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007. Os ofícios circulares encaminhados estabeleceram como condição para adesão ao

TSD o cumprimento integral do quanto foi determinado no despacho instaurador de cada processo de supervisão (vide parágrafo 2º desta Nota Técnica), em especial a previsão do item 4 referente ao requisito de protocolização de processo de regulação (comum a todos os despachos citados). A previsão do item 4 fixava a necessidade de abertura de processo regulatório no sistema e-MEC no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, nos termos do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, como requisito para adesão ao TSD.

6. A adesão ao TSD deveria ser feita por cada IES por meio de preenchimento do Instrumento de Adesão, assinado pelo Representante Legal, com a menção clara de aceite aos termos do TSD e opção do prazo dentre as escolhas dadas para cumprimento das medidas: 30 (trinta), 90 (noventa), 180 (cento e oitenta) e 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O TSD valeria a partir de seu protocolo na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

7. Todas as ações previstas no TSD estão diretamente relacionadas com as medidas de qualidade avaliadas pelo CPC. As ações escolhidas foram identificadas como aquelas com maior impacto na qualidade da oferta da educação superior, refletidas em indicadores escolhidos dentre as 3 (três) dimensões dispostas no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP², quais sejam: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, Infraestrutura e Requisitos Legais. Para os cursos da área de saúde, com exceção do curso de medicina, foram determinadas 13 (treze) ações de saneamento (TSD Saúde). Para os cursos de medicina foi elaborado termo com 23 (vinte e três) ações para saneamento de deficiências (TSD Medicina).

8. A Secretaria poderia utilizar como subsídio em análise de cumprimento pela IES de ações do TSD: (i) o relatório de visita *in loco* realizado no âmbito de processo de regulação de renovação de ato autorizativo de curso, em procedimento de avaliação realizada pelo INEP, incluindo os efetuados em virtude de abertura de protocolo de compromisso; ou (ii) o relatório produzido em sede de diligência de visita *in loco* efetuado no bojo de processo de supervisão, por comissão de especialistas designada pelo INEP ou pela SERES/MEC.

9. Para assegurar máxima observância ao contraditório e à ampla defesa, seriam abertos às IES prazos para apresentações de alegações finais.

10. Do recebimento das alegações finais por parte das IES, a SERES analisaria o cumprimento das ações elencadas no Termo de Saneamento de Deficiências aderido, concluindo pelo seu cumprimento total e satisfatório ou pelo seu descumprimento.

11. Uma vez se concluindo pelo cumprimento total e satisfatório das ações do TSD e não subsistindo medidas adicionais a serem tomadas, o processo poderia ser arquivado pela SERES/MEC, com a revogação das medidas cautelares aplicadas.

12. Já uma vez se concluindo pelo descumprimento das ações do Termo de Saneamento de Deficiência (seja descumprimento parcial ou total), seria instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade, nos termos do art. 50 e seguintes do Decreto nº

² Novo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância. Brasília, maio de 2012. Disponível em http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2012/instrumento_com_alteracoes_maio_12.pdf

5.773, de 2006. Foi aprovada matriz de aplicação de penalidade aos cursos da área da saúde, para que os casos concretos relacionados a essa situação de descumprimento fossem analisados de forma isonômica à luz das normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista a ocorrência de gradações de situações de execução de TSD com diferente permanência de deficiências nos cursos reavaliados *in loco*. Referida matriz foi fundamentada na Nota Técnica nº 447/2013 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, acolhida como motivação para elaboração e publicação do Despacho do Secretário nº 130, de 2016, no DOU em 16 de julho de 2013.

II.2 – Da Matriz de Penalidades

13. Instaurado processo de supervisão pelos Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 e nº 253/2011, as IES deveriam firmar Termos de Saneamento de Deficiências a fim de comprovar, junto ao MEC, o saneamento de deficiências. Ao oportunizar de assinatura de Termo junto ao MEC, a SERES/MEC está atuando em postura de composição perante as IES, ofertando última oportunidade para que possam as Instituições com *deficit* na qualidade nos cursos de graduação na área da saúde ofertada adotar medidas de saneamento de deficiências e assim evitem as medidas coercitivas que possam ser tomadas pelo MEC, como a penalidade de desativação dos cursos. As IES que não tenham firmado TSD para seus cursos, vale ressaltar, agem em atitude de total inépcia, não aproveitando de solução conciliatória ofertada pelo Ministério, de forma a minimizar danos para as próprias IES e seus cursos, e, em especial, para os alunos vinculados aos cursos da área da saúde de tais Instituições. Logo, ao assim atuarem, perdem última oportunidade compositiva ofertada pela SERES/MEC, e, ao se encontrarem em situação de irregularidade, dão ensejo à abertura de processos administrativos para a imediata aplicação de penalidades.

14. Insta registrar que todas as IES atingidas pelos despachos em comento obtiveram conceitos insatisfatórios no CPC de curso da área da saúde. Conforme previsão expressa do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, as Instituições que obtenham conceitos insatisfatórios de Conceito Preliminar de Curso têm a obrigação legal de protocolarem pedidos de renovação de ato regulatório no sistema e-MEC no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do respectivo conceito insatisfatório. Excetuar-se-iam dessa obrigação somente as IES que já tivessem processo regulatório de renovação do ato autorizativa do curso em trâmite válido (isto é, processo não arquivado nem cancelado) no sistema e-MEC. Em todos os casos, a IES deveria manter aludido processo em trâmite regular, sendo-lhe vedado o cancelamento ou arquivamento do processo antes da sua conclusão e publicação de novo ato regulatório de renovação de ato autorizativo de curso.

15. Frisa-se que, além de o protocolo de novo processo regulatório de renovação de ato autorizativo de curso no sistema e-MEC no prazo estipulado constituir *obrigação expressa* na normativa, adicionalmente, no caso das instituições atingidas pelos Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 e nº 253/2011, o protocolo de referido pedido constituía *requisito para a adesão* ao TSD. Apenas excluir-se-iam, repisa-se, dessa obrigação as IES que já possuíssem

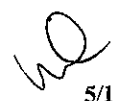
processo regulatório de renovação de ato autorizativo de curso objeto de supervisão em trâmite válido e assim o mantivessem até sua devida conclusão e publicação de respectivo novo ato regulatório. Logo, a IES que não tenha cumprido a determinação, tampouco esteja abarcada pelas exceções elencadas, está em situação *irregular*.

16. Feitos os esclarecimentos prévios, a fim de tornar transparentes e previsíveis os critérios adotados por esta DISUP para a aplicação de penalidades, é apresentada a seguir a matriz para aplicação de penalidades para IES que tenham descumprido determinações do MEC, incorrendo em irregularidades, conforme objeto desta Nota Técnica.

II.2.1 – Da Matriz de Penalidades para IES em situação de irregularidade

17. Tendo o Ministério da Educação oportunizado às IES prazo para saneamento de deficiência em seu curso na área da saúde, as instituições estavam incumbidas da obrigação de firmar Termo de Saneamento de Deficiências perante o MEC, comprometendo-se a sanear no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) as deficiências na qualidade da educação apontadas pela obtenção de um CPC insatisfatório na avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. Outrossim, em virtude de determinação expressa do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, as IES detentoras de CPC insatisfatório possuíam a obrigação legal de protocolar pedido de renovação de ato autorizativo de curso no sistema e-MEC no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, excetuando-se dessa obrigação tão-somente aquelas instituições que já detinham processo regulatório de renovação de ato autorizativo de curso em trâmite válido (não arquivado, tampouco não cancelado) e assim o mantivessem até sua devida conclusão e publicação de novo ato regulatório. No caso específico das IES com processo de supervisão instaurados pelos Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 e nº 253/2011, a não abertura de processo regulatório respectivo, além de redundar em irregularidade pelo descumprimento do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, importaria em descumprimento de requisito obrigatório para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências.

18. Portanto, nos casos em que oportunizada à IES prazo para saneamento de deficiências em seu curso na área da saúde e não firmado Termo junto ao MEC ou descumprido requisitos para a sua adesão, bem como nos casos de descumprimento do disposto no art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, resta patente a configuração *irregularidade* da IES. Cumpre frisar que a nova oportunidade de saneamento de deficiências não é possível no caso de *irregularidades*, pois a mera correção e subsequente conformação aos parâmetros da legislação da educação não afasta a ocorrência do ilícito administrativo. A situação irregular, por si só, representa um ilícito, uma infração administrativa. Configurada a irregularidade, está o MEC no seu *poder-dever* de aplicar as medidas coercitivas cabíveis no bojo de processo administrativo para aplicação de penalidades, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006.



II.2.1.1 – Diligências determinadas e Penalidades aplicadas

II.2.1.1.a – Não cumprimento do art. 35-C da PN MEC nº 40, de 2007

19. Nos casos de IES que (i) não tenha aberto no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do CPC insatisfatório processo regulatório de renovação do ato autorizativo do curso, (ii) tenha aberto no prazo referido processo regulatório de renovação do ato autorizativo do curso, porém não o mantido em andamento regular (i.e., dado ensejo ao arquivamento ou cancelamento do processo), ou ainda (iii) já tivesse aberto processo regulatório de renovação do ato autorizativo do curso antes da publicação do CPC insatisfatório, porém não o mantido em andamento regular (i.e., dado ensejo ao arquivamento ou cancelamento do processo), em todas as hipóteses incorrendo em descumprimento à Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, e, de forma expressa, aos Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 e nº 253/2011, **sugere-se que seja determinada a abertura *ex officio* pelo MEC de processo regulatório de renovação do ato autorizativo do curso.** Ademais, em face dos referidos cursos, haverão de ser mantidos os efeitos das medidas cautelares aplicadas pelos respectivos despachos, até decisão final do processo.

20. Uma vez abertos os processos *ex officio* pela SERES/MEC no sistema e-MEC, as instituições terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para preencher os formulários eletrônicos e dar o seguimento devido a **todos** os processos abertos *ex officio* no sistema e-MEC. Após, deverão aguardar a devida conclusão de todos os processos regulatórios no e-MEC com a expedição do respectivo novo ato autorizativo de curso. O cancelamento ou o arquivamento de **qualquer** processo enquanto em trâmite e não concluído no sistema e-MEC importará na **imediate** abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773/2006, incluindo a desativação do curso.

21. Em ANEXO à esta Nota, estão arroladas IES que se enquadram na situação descrita no parágrafo 19, frente as quais deverão ser abertos os processos *ex officio* pela SERES, e seguido o procedimento descrito no parágrafo 20, ambos da presente Nota Técnica.

22. Consigna-se, por oportuno, que a SERES permanece realizando diligências e exames, sendo o rol em ANEXO, até o presente momento, o elenco de IES que não atenderam à determinação da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007 e dos Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 e nº 253/2011. Em se detectando, em diligências e exames futuros, *nova situação de IES* nas situações descritas no parágrafo 19 desta Nota Técnica, serão tomadas as medidas de supervisão cabíveis igualmente em face da instituição em quadro de similar irregularidade.

II.2.1.1.b – Não assinatura de TSD

23. Já nos casos de IES que não tenham firmado o Termo de Saneamento de Deficiências, tendo em vista o risco iminente e a ameaça aos alunos representado por cursos da

área da saúde de instituições com conceitos de qualidade CPC insatisfatório e que não tenham sequer se apresentado junto ao MEC firmando compromisso para sanear deficiências no prazo devido, de pronto cabe à SERES/MEC adotar providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino. Assim, com fulcro no disposto no art. 69-A, parágrafo único, do Decreto nº 5.773/2006, recomenda-se que sejam aplicadas medidas cautelares adicionais de:

- (i) **suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI, bem como restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, pelo período de 1 (um ano), ainda que a IES venha obter novo conceito CPC satisfatório.**

24. Outrossim, recomenda-se que sejam abertos processos administrativos para aplicação de penalidades de imediato para o caso de IES não firmaram o Termo de Saneamento de Deficiências, a fim de que as penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006 sejam convoladas nas seguintes penalidades a serem aplicadas:

- (i) **vedação de possibilidade de dispensa de visita no próximo ato autorizativo;**
- (ii) **redução definitiva de vagas de novos ingressos conforme determinada nos Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 ou nº 253/2011;**
- (iii) **suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, incs. I e IV, e parágrafo único, incs. I e II, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 2006, em relação ao curso da área da saúde objeto de supervisão, nas modalidades presencial e a distância, para as Universidades e os Centros Universitários, por 2 (dois) anos;**
- (iv) **sobrestamento de todos os processos de regulação em trâmite no sistema e-MEC referentes à autorização de cursos presencial e na modalidade de educação a distância – EAD em relação ao curso da área da saúde objeto de supervisão, incluindo para pós-graduação *lato sensu*, por 2 (dois) anos;**
e
- (v) **vedação de abertura de novos cursos de pós-graduação *lato sensu* nas modalidades presencial e EAD em relação ao curso da área da saúde objeto de supervisão, por 2 (dois) anos.**

 7/14

II.2.1.b – Fatores de agravamento

25. Foi incluído na matriz 1 (um) fator de agravamento para as penalidades previstas no subitem “II.2.1.1.b – Não assinatura de TSD” desta Nota. Trata da constatação de deficiências reiteradas na área de saúde da instituição de educação superior. Isto ocorre quando a IES possui processo de supervisão instaurado para mais de um curso superior na área de saúde. A supervisão deflagrada em 2011 abarcou todos os cursos da área de saúde que obtiveram resultado insatisfatório no CPC do ano de 2010. Dessa forma, para as IES com mais de um curso na área da saúde objeto dos Despachos SERES/MEC nº 234/2011, nº 241/2011, nº 242/2011, nº 243/2011, nº 248/2011, nº 249/2011, nº 250/2011, nº 251/2011 nº 252/2011 ou nº 253/2011 que encontram-se em situação *de irregularidade* por não assinatura de TSD, poderá ser sugerida:

- (i) **suspensão de ingresso nos cursos da área da saúde objeto de supervisão (para os quais a IES não tenham sido assinados o TSD) pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.**

II.3 – Disposições finais

26. A redução de vagas aplicada por decisão definitiva em processo administrativo não é passível de revisão. Qualquer pedido de aumento de vagas deve seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa nº 3, de janeiro de 2013, da SERES/MEC, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, e suas eventuais alterações, em especial a disposição do art. 11 c/c a do art. 2º, inc. V da referida Instrução Normativa³.

III – CONCLUSÃO

27. Sugere-se que os critérios acima descritos sejam publicados no Diário Oficial da União, bem como que sejam comunicados às IES elencadas nos despachos listado no parágrafo 2 desta Nota Técnica com processo ainda não concluído (por arquivamento ou decisão de aplicação de penalidade).

28. Outrossim, recomenda-se que seja publicado Despacho determinando:

³ “Art. 11. As IES que tiveram redução de vagas decorrentes de penalidade definitiva em processo administrativo poderão solicitar novo aumento de vagas observando as disposições e procedimentos desta Instrução Normativa, em especial, o prazo de que trata o artigo 2º, inciso V.”

“Art. 2º O pedido de aumento de vagas deve observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

V - não ter o curso sofrido penalidade nos últimos 2 (dois) anos;”

- a. abertura *ex officio* de processo regulatório de renovação do ato autorizativa no sistema e-MEC em relação aos cursos das IES listadas no ANEXO, as quais terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para preencher os formulários eletrônicos e dar o seguimento devido aos processos abertos *ex officio* no sistema e-MEC, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo novo ato regulatório autorizativo do curso, sob pena de imediata abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006, incluindo a desativação do curso da IES.

Brasília, 13 de maio de 2014.

À consideração superior.

Tatiana Aranovich
TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH
Coordenadora Geral de Supervisão Especial
Em 13 de maio de 2014.

Marta Wendel Abramo
MARTA WENDEL ABRAMO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituta
Aprovo encaminhamento. Em 13 de maio de 2014.

ANEXO – IES que descumpriram a disposição do art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, e as determinações do respectivo despacho de supervisão

<u>Desp./ Ano</u>	<u>Nº PROCESSO</u>	<u>IES</u>	<u>UF</u>	<u>Código do Curso</u>	<u>CURSO</u>
242/2011	23000.017942/2 011-93	Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Ipameri	GO	527	Enfermagem
242/2011	23000.018042/2 011-63	Faculdade Cidade de Patos de Minas	MG	2915	Enfermagem
242/2011	23000.018065/2 011-78	Faculdades Integradas de Cassilândia (antiga Faculdade Vale do Aporé - FAVA)	MS	1606	Enfermagem
242/2011	23000.018068/2 011-10	Faculdade Regional da Bahia - FARB	BA	2076	Enfermagem
242/2011	23000.018098/2 011-18	Instituto de Ensino Superior Materdei	AM	1906	Enfermagem

242/2011	23000.018069/2 011-56	Faculdade de Dracena	SP	1420	Enfermagem
242/2011	23000.018066/2 011-12	Faculdade de Rondônia	RO	788	Enfermagem
243/2011	23000.017799/2 011-30	Centro Universitário de Lavras - UNILAVRAS	MG	3372	Farmácia
243/2011	23000.017922/2 011-12	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés	MG	14029	Farmácia
248/2011	23000.017811/2 011-14	Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo - Pio XII	ES	2442	Biomedicina
249/2011	23000.017855/2 011-36	Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé - UNIFEG	MG	3875	Fisioterapia

249/2011	23000.017918/2 011-54	Centro Universitário Celso Lisboa - UCL	RJ	522	Fisioterapia
249/2011	23000.018027/2 011-15	Escola Superior de Ensino Helena Antipoff	RJ	743	Fisioterapia
249/2011	23000.018298/2 011-71	Faculdades Integradas de Cassilândia (antiga Faculdade Vale do Aporé)	MS	1606	Fisioterapia
250/2011	23000.017802/2 011-15	Centro Universitário Filadélfia	PR	430	Nutrição
250/2011	23000.018078/2 011-47	Faculdade Frutal - FAF	MG	3793	Nutrição
251/2011	23000.017754/2 011-65	Instituto de ensino Superior do Acre	AC	1226	Serviço Social

251/2011	23000.017755/2 011-18	Faculdade Novo Milênio	ES	1308	Serviço Social
251/2011	23000.017765/2 011-45	Faculdade Vasco da Gama	BA	3826	Serviço Social
251/2011	23000.017761/2 011-67	Faculdade Paulista de Serviço Social	SP	362	Serviço Social
251/2011	23000.017760/2 011-12	Faculdade Paulista de Serviço Social de São Caetano da Sul	SP	361	Serviço Social
252/2011	23000.017793/2 011-62	Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP	SP	1149	Fonoaudiologia
252/2011	23000.017819/2 011-72	União de Escolas Superiores da Funeso - UNESF	PE	1034	Fonoaudiologia

253/2011	23000.017839/2 011-43	Centro Universitário Facvest (Sub Júdice)	SC	3840	Educação Física
253/2011	23000.018044/2 011-52	Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Goiatuba	GO	824	Educação Física



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR



DESPACHO ORDINATÓRIO Nº 129 /2013-DISUP/SERES/MEC

Interessado: Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto – FAEFD

Assunto: Visita *in loco*.

Referência: Processo de Supervisão nº 23000.010438/2013-24.

1. O Diretor de Supervisão da Educação Superior, Substituto, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no exercício das suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto Presidencial de 24 de janeiro de 2012, que nomeou o Ministro de Estado da Educação, na Portaria nº 88 da Casa Civil, publicada no DOU em 07/02/2012, nos artigos 29 e 45 da Lei nº 9.784/99, no capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, e conforme Nota Técnica nº 442/2013/CGSO/DISUP/SERESS/MEC, resolve designar os servidores abaixo, técnicos lotados na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para apurarem denúncia de irregularidades no funcionamento da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto – FAEFD (cód. 775):
 - a) Gildete Dutra Emerick, da DISUP/SERES/MEC – Coordenadora da Comissão;
 - b) Welinton Baxto da Silva, da DISUP/SERES/MEC;
 - c) Ana Cristina Souza da Silva, da DISUP/SERES/MEC.
2. A comissão irá averiguar, mais especificamente, mas sem prejuízo de outras verificações necessárias: informações acerca da ação de despejo; a suposta retenção de transferência de alunos; as condições de guarda e gestão do acervo acadêmico; suposto calendário acadêmico informal com 126 (cento e vinte e seis) dias úteis; situação das bolsas do PROUNI e FIES; comprovação de pagamento de FGTS, INSS e pagamento de funcionários; eventual acordo para quitação de dívidas trabalhistas; situação dos alunos denunciante do processo de supervisão ordinária nº 23000.006013/2009-34.
3. A verificação *in loco* ocorrerá no dia 11 de julho de 2013 no endereço constante do Cadastro da Educação Superior (Cadastro e-MEC): SEP/DF W3 516 – Bloco “E” Ed. Carlton Center - Asa Norte – Brasília - DF.

Brasília/DF, 10 de julho de 2013.


PÉDRO CARVALHO LEITÃO
Diretor de Supervisão da Educação Superior
Substituto

